MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13149.000007/98-58
SESSÃO DE	:	23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.672
RECURSO Nº	:	127.733
RECORRENTE	:	GLOBO AGROPECUÁRIA S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VTNm – REVISÃO.
A revisão do VTN aplicado no cálculo do tributo do imóvel, quando se referir ao valor mínimo (VTNm) fixado para o Município onde se localiza, em conformidade com a Lei nº 8.847/94, só pode ser deferida mediante a apresentação de Laudo Técnico emitido na forma da legislação de regência, comprovando, inequivocamente, que tal imóvel se diferencia da média dos demais imóveis do município, justificando a redução do valor tributável. O laudo deve se reportar à situação existente à época da ocorrência do fato gerador do imposto em discussão, o que não ocorreu no presente caso.
NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo relator, vencidos também os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Davi Machado Evangelista (Suplente). No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

tmc

RECURSO Nº	:	127.733
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.672
RECORRENTE	:	GLOBO AGROPECUÁRIA S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança formulada à empresa GLOBO AGROPECUÁRIA S/A, (sucessora de Roma Aruanã Agropecuária Ltda), do Imposto Territorial Rural e consectários, referentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado FAZENDA FORQUILHA, de sua propriedade, localizado no Município de Matrinchã– GO, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 04.

A Contribuinte impugnou o lançamento efetuado, considerada tempestiva pela DRJ em Brasília – DF, requerendo a revisão do ITR aplicado, trazendo à colação o Laudo Técnico de Avaliação acostado às fls. 05/14, com ART às fls. 15.

O Lançamento foi considerado procedente, conforme ACÓRDÃO DRJ/BSA nº 1.618 de 08/05/2002 (fls. 68/71), cuja Ementa assim prescreve:

> "Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
> Exercício: 1994
> Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/94, resulta do VTNm/ha fixado para o município em que se situa o imóvel, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/1994, sem evidenciar o valor fundiário atribuído a esse imóvel.
> Lançamento Procedente"

O fundamento básico que norteou a Decisão supra consistiu no seguinte:

> "(..) No entanto, o laudo técnico anexado para fins de revisão do VTN tributado, às fls. 05/14, não exclui do valor do imóvel os bens a ele incorporados nem se refere a 31/12/1993, contrariando a Lei nº 8.847/1994, no que se refere à apuração do VTN do imóvel; além disso, registra o mesmo valor para a propriedade e para a terra nua.
>
> Pelas razões expostas, é de se concluir que o referido laudo não realiza a avaliação propriamente dita, limitando-se a registrar um

valor total do imóvel igual ao VTN, sem citar as características particulares desfavoráveis que o diferenciem dos imóveis circunvizinhos , para o convencimento do valor atribuído ao imóvel em questão e assim justificar a pretendida redução do VTN tributado.

Dessa forma, entendo que cabe manter o VTN tributado, base de cálculo do ITR/94, por estar de acordo com VTNm/ha fixado, pela IN/SRF nº 16/1995, para o município de Matrinchã – GO."

Da Decisão a Contribuinte tomou ciência, juntamente com a Intimação nº 188/2002 (fls. 73), em 07/10/2002, conforme AR acostado às fls. 91. Apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 06/11/2002, pelo que se constata do carimbo de protocolo às fls. 74.

Reitera os argumentos da Impugnação e pede a aceitação dos documentos então trazidos para análise, que, em seu entender, comprovam a sua pretensão quanto ao VTNh à época do lançamento e demonstram que o Laudo Pericial foi efetuado por profissional legalmente habilitado pelo órgão representante da categoria.

Para melhor entendimento de meus I. Pares, procedo à integral leitura dos argumentos desenvolvidos às fls. 75/80, como segue: (leitura .....)

Como garantia recursal, pelas disposições do Dec. nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, apresentou relação de bens para o necessário e devido arrolamento, o que foi providenciado pela repartição competente.

Para fins de comprovação, em relação aos seus argumentos de mérito, anexou o seguinte:

- Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Aruanã – Cadastro Técnico Municipal – assinada pelo Diretor de Finanças e Arrecadação, datada de 05/11/2002 (fls. 87), informando que "*...a **PAUTA referente valores de terras neste Município no exercício de 1994 era de mais ou menos R$ 206,60....***"

- Certidão, do mesmo emitente (fls. 88), informando que: "*...a **PAUTA referente a valores de terras neste Município no exercício de 1993 era de mais ou menos Cr$ 8.264.462,80...***"

- Guias de Informação, de 19/12/94 e 26/06/94, da Prefeitura Municipal de Aruanã, (fls. 89 e 90).

RECURSO Nº : 127.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.672

Outros documentos relacionados à comprovação de arrolamento de bens em garantia de instância são encontrados às fls. 94/98 e 101.

Subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, como noticia o documento de fls. 103, último encontrado no processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.672

VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, estando reunidas as demais condições de admissibilidade prevista no Regimento Interno dos C. Contribuintes, motivo pelo qual deve ser conhecido e julgado.

Preliminarmente, em respeito à farta jurisprudência firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, argúo aqui a nulidade *ab initio,* do processo administrativo de que se trata, por **vício formal**, em razão da forma como foi constituído o lançamento tributário objeto deste litígio, como se demonstrará no seguimento.

Com efeito, dito lançamento, relativo ao ITR do exercício de 1994, sobre o imóvel indicado, está constituído pela Notificação acostada às fls. 04, que não possui qualquer indicação do órgão originário e do seu respectivo emitente.

Sobre tal questão já me pronunciei em inúmeras oportunidades, em diversos outros julgados desta Segunda Câmara, conforme transcrições que faço a seguir, totalmente aplicáveis ao presente caso:

> Determina o Decreto nº 70.237/72, com suas posteriores alterações:
>
> *"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> .....
>
> *IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
>
> *Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Desta forma, o lançamento tributário cuja notificação que o constituiu não guardar observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 é nulo de pleno direito, devendo assim ser declarado, inclusive

de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

É copiosa a jurisprudência emanada da C. Terceira Turma, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação ao assunto, podendo-se citar, apenas como exemplo, os Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Igualmente decidiu o PLENO da mesma Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando do julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), que resultou no Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

> "IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.
>
> Lançamento anulado por vício formal."

Para finalizar, é certo que o entendimento acima se coaduna com as determinações da própria Administração, como se depreende do Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e da IN SRF nº 094, de 24/12/1997.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, argúo, de ofício, a preliminar de nulidade do lançamento supra e, obviamente, de todos os atos subseqüentes do processo em discussão.

Vencido na preliminar acima argüida e tendo que adentrar ao mérito do Recurso ora em exame, passo a fazê-lo.

Como visto, o pleito da Contribuinte, em obter a redução da base de cálculo (valor tributável), do imóvel em questão, foi recusado pela instância *a quo* por não ter sido trazida aos autos a devida comprovação, através de competente Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, reportando-se à data de ocorrência do respectivo fato gerador, comprovando, de forma inequívoca, as características que tornavam o mesmo em condições inferiores à das demais terras do município, justificando-se a aplicação de um VTN tributável em valor inferior ao VTN **mínimo** fixado pela Receita Federal.

O documentos carreados aos autos pela Recorrente junto à Apelação em questão não suprem a falha apontada anteriormente.

RECURSO Nº : 127.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.672

Reforço aqui, então, a assertiva que já externei em diversos outros julgados, no sentido de que a revisão do VTN aplicado no cálculo do tributo do imóvel, quando se referir ao **valor mínimo** (VTN**m**) fixado para o Município onde se localiza, em conformidade com a Lei nº 8.847/94, só pode ser deferida mediante a apresentação de laudo técnico emitido na forma da legislação de regência, comprovando, inequivocamente, que tal imóvel se diferencia da média dos demais imóveis do município, justificando a redução do VTN tributado. Tal laudo deve se reportar, obviamente, à época da ocorrência do fato gerador do imposto em discussão.

Considerando que o Laudo apresentado pela Recorrente não atende a tais requisitos e que os documentos trazidos à colação, em grau de recurso, não suprem tal falha, não há como se atender ao pleito analisado.

Por tais razões, entendo não haver reparos a serem feitos na Decisão de primeiro grau, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 127.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.672

VOTO VENCEDOR QUANTO A PRELIMINAR

Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma "moldura" que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

> "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de "débito" e constitutiva de "obrigação", sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em conseqüência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponível (mas ainda não exigível)

numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

> "Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, "o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" e é obrigatório que o mesmo contenha:

> "I - a qualificação do autuado;
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
> III- a descrição do fato;
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
> V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e:
> VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de "Notificação de Lançamento" e determina que, *in verbis*:

> "Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;
II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico."

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao "Auto de Infração") identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivando ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de "assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de "Notificação de Imposto Territorial Rural", notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de "notificação".

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de "Notificação" às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira